

281

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº: 10860.000505/94-33**

**Acórdão nº: 202-10.442**

**Sessão : 19 de agosto de 1998**

**Recurso : 101.601**

**Recorrente : CRUZEIRO LAMINADOS IND. E COM. LTDA.**

**Recorrida : DRF em Taubaté - SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Não observado o prazo de trinta dias para interposição de recurso, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, perempção caracterizada. Não se conhece do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRUZEIRO LAMINADOS IND. E COM. LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

**Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRS/MAS-FCLB/



**Processo nº:** 10860.000505/94-33  
**Acórdão nº:** 202-10.442  
**Recurso :** 101.601  
**Recorrente :** CRUZEIRO LAMINADOS IND. E COM. LTDA.

### RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento em que o Fisco autuou a recorrente, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril de 1992 a dezembro de 1994.

Irresignada com tal procedimento administrativo, a atuada recorreu à autoridade *a quo*, alegando em síntese, que não consta do Auto de Infração o enquadramento legal obrigatório e, que mesmo que a exigência estivesse fundamentada na Lei nº 7.689/89 ou na Lei Complementar nº 70/91 ambas são inconstitucionais.

A autoridade monocrática não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva.

A empresa recorreu a este Colegiado, mantendo suas alegações iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº: 10860.000505/94-33**

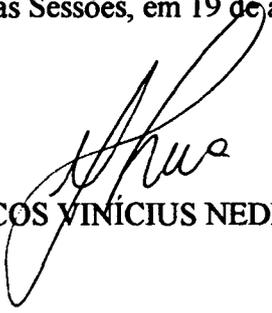
**Acórdão nº: 202-10.442**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, entendo que a recorrente interpôs seu recurso ao Conselho de Contribuintes fora do prazo legal, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que recebeu a intimação da decisão em primeira instância no dia 20/10/94 (fl. 72), e somente protocolizou seu recurso no dia 22/11/94 (fls. 73).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por preempção o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA